



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004681-22.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, é apelado LUIZ CARLOS RODRIGUES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0004681-22.2024.8.26.0309
APELANTE Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social
APELADO Luiz Carlos Rodrigues Junior
COMARCA Jundiaí – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.131

EMENTA – Cumprimento de sentença. Concessão do benefício da gratuidade de justiça negada. Reforma postulada por meio de apelação. Pronunciamento que não extinguiu o processo ou aquela fase e, por isso, sujeitava-se ao recurso de agravo de instrumento. Descabimento da adoção do princípio da fungibilidade recursal ante a textual previsão da lei (artigo 1.015 do CPC). Apelação não conhecida.

Cuida-se de apelação interposta contra decisão na qual a Juíza indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pela devedora.

A litigante insiste na concessão daquele benefício, bem como na nulidade de atos processuais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema acerca do qual o

entendimento da Câmara é uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II A Juíza negou o benefício da gratuidade à executada e concedeu prazo para a parte adversa se manifestar acerca das alegações veiculadas na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 100/122.

Ora, forçoso é reconhecer que tal provimento não se amoldava ao conceito de sentença, que como tal só se classifica, a teor do artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil, o ato que *“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Cuidava-se, sim, de uma decisão interlocutória, classe que compreende *“todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”* (§ 2º do art. 203).

Logo, nos termos dos artigos 1.009 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso adequado para combater aquela decisão era o agravo.

Confira-se:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Note-se que na espécie o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado.

Primeiro ante a diferença de processamento entre apelação e agravo de instrumento.

Segundo porque se há de classificar como erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que não encerrou o processo.

Pois segundo entendimento já sedimentado na Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal “*para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro*” (RTSJ 37/464).

Nesse sentido, aliás, tem também este Tribunal decidido casos tais como exemplifica acórdão assim ementado:

“Apelação. Cumprimento provisório de sentença proferida em ação declaratória julgada improcedente. Decisão combatida que acolheu a impugnação ofertada com relação ao excesso de cobrança, homologou os cálculos apresentados e determinou o pagamento dos honorários de sucumbência pelo devedor. Inconformismo do credor que alega direito de executar não só a sucumbência, mas também o valor total da dívida objeto da ação declaratória contra ele ajuizada e julgada improcedente. Decisão que não extinguiu a fase de cumprimento da sentença. Recurso cabível contra tal decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não apelação. Inteligência do parágrafo único do artigo 1015 do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecido.” (Apelação 0020448-79.2015.8.26.0224; Relator: Des. Roberto Maia).

Em suma, não se conhece do recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator